



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E TECNOLOGIAS - DCHT
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

OLGA MARIA BONFIM MAGALHÃES
TÉCIA VITÓRIA SANTOS CARVALHO

OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS NO JULGAMENTO DO TEMA 506 DE
REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Brumado/BA
2025

**OLGA MARIA BONFIM MAGALHÃES
TÉCIA VITÓRIA SANTOS CARVALHO**

**OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS NO JULGAMENTO DO TEMA 506 DE
REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na disciplina de Monografia III, como requisito básico para a apresentação do TCC do Curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia – Campus XX.

Professor de Monografia: Dr. Sc. Carlos Fernando Faria Leite

Orientador: Me. Daniel Fonseca Fernandes da Silva

Brumado/BA

2025

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. A CRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA NO BRASIL SOB PERSPECTIVA SÓCIO-HISTÓRICA.....	13
2.1 O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA NO BRASIL.....	15
2.2 A LEI DE DROGAS E A SUA REGULAMENTAÇÃO.....	20
2.3 O TRATAMENTO DO USUÁRIO DE DROGAS DE ACORDO COM O ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006.....	22
3. OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS NO JULGAMENTO DO TEMA 506 DE REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	27
3.1 DO DIREITO À INTIMIDADE, À PROTEÇÃO DA ESFERA PRIVADA E DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.....	28
3.2. A SELETIVIDADE PENAL E A PROPAGAÇÃO DE DESIGUALDADES SOCIAIS	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40

**OLGA MARIA BONFIM MAGALHÃES
TÉCIA VITÓRIA SANTOS CARVALHO**

**OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS NO JULGAMENTO DO TEMA 506 DE
REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Departamento de Ciências e Suas Tecnologias da Universidade do Estado da Bahia, para fins de obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

BANCA EXAMINADORA

Me. Daniel Fonseca Fernandes da Silva

Orientador - Universidade do Estado da Bahia (UNEB)

Prof. Me. Fábio Lopes Rodrigues

Examinador Interno - Universidade do Estado da Bahia (UNEB)

Prof. Me. Gilberto Batista Santos

Examinador Interno - Universidade do Estado da Bahia (UNEB)

AGRADECIMENTOS

Agradecemos ao nosso professor e orientador, Daniel Fonseca Fernandes da Silva, pela orientação, apoio e dedicação ao longo destes meses de trabalho. Sua presença atenta e seu compromisso foram fundamentais para a construção e conclusão desta pesquisa.

Também agradecemos ao professor de monografia Fernando Leite que nos instruiu e nos conduziu ao decorrer desses últimos semestres, com paciência e muita destreza.

Agradecemos aos professores Fábio Lopes e Gilberto Batista, cuja dedicação, sensibilidade acadêmica e cuidado ao avaliar nosso trabalho representam para nós um gesto de grande generosidade e referência.

Agradecemos a todos os professores da Universidade do Estado da Bahia, Campus XX, em Brumado – BA, que são verdadeiras inspirações para nós. Somos gratas pelos ensinamentos transmitidos, pela seriedade com que abraçou nossa formação acadêmica e pela maneira como compartilharam conhecimento com tanto profissionalismo e empatia.

Por fim, agradecemos à amizade que nos uniu durante toda essa trajetória. Foi o nosso companheirismo, respeito e apoio mútuo que tornaram possível chegar até aqui, tornando esta conquista ainda mais especial.

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto de estudo a descriminalização do porte de maconha para uso pessoal no Brasil, estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em junho de 2024. Partindo do contexto global de falência do paradigma proibicionista e da adoção de políticas alternativas, como a pioneira em Portugal (2001), a pesquisa situa a evolução da legislação brasileira. Analisa-se criticamente a Lei 11.343/2006, que, ao instituir o SISNAD, tentou diferenciar usuário e traficante, mas falhou por ausência de critérios objetivos, perpetuando insegurança jurídica e superlotação carcerária. O cerne da investigação concentra-se na análise jurisprudencial e dos fundamentos jurídicos empregados no julgamento do Recurso Extraordinário 635.659/SP (Tema de Repercussão Geral 506), que declarou inconstitucional a criminalização do porte para consumo e fixou a quantidade de até 40 gramas como presunção relativa. O estudo adota uma metodologia qualitativa, de caráter teórico-documental e jurisprudencial, para examinar os impactos sociais e jurídicos dessa decisão histórica, adotando como principais teóricos Pablo Ornelas Rosa (2014), Thiago Hygino Knopp (2024) e Salo de Carvalho (2016). Objetiva-se compreender como a delimitação pode reconfigurar a política de drogas no país, promover reparação social, impactar o sistema prisional e exigir novos contornos interpretativos das autoridades, contribuindo para um debate fundamentado sobre a distinção efetiva entre uso pessoal e tráfico.

Palavras-chave: consumo pessoal; descriminalização; fundamentos jurídicos; inconstitucionalidade; maconha.

LISTA DE SIGLAS

ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
RE	Recurso Extraordinário
SISDEPEN	Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional
SISNAD	Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas
STF	Supremo Tribunal Federal
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
SUS	Sistema Único de Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas

1. INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, nos meios científico, político e jurídico a descriminalização do porte e posse de maconha para uso pessoal vem sendo um tema de grande destaque e relevância. Com o fracasso das políticas proibicionistas desenvolvidas no início do século XX, que tinham o intuito de enfatizar a criminalização do uso, posse e o comércio de drogas, bem como o encarceramento em massa relacionado ao tráfico e estigmatização dos usuários, muitos países ao redor do mundo introduziram uma política de tolerância para pequenas quantidades da *Cannabis Sativa* (maconha). Um dos primeiros países a determinar a descriminalização para uso pessoal foi Portugal, em 2001, que ao invés de decretar a prisão preventiva dos usuários, passaram a encaminhá-los para programas de tratamento ou pagamentos de multas (Martins, 2013).

No cenário brasileiro, o Código Penal, promulgado em 1940, previa que portar ou consumir qualquer tipo de droga era considerado crime com penas previstas a depender do contexto e da quantidade que o usuário e traficante estavam carregando consigo. Após algumas mudanças importantes ao longo da segunda metade do século XX, no ano de 2006, foi aprovada a Lei nº 11.343, que inaugurou o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), prescrevendo medidas para a prevenção do uso indevido, reinserção social dos usuários e dependentes de drogas, além de fixar a diferença entre a figura do traficante e do usuário/dependente, previstos em seus artigos 28 e 33.

Em 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou o julgamento sobre a constitucionalidade dos dispositivos que criminalizam o porte de drogas para consumo pessoal. Em junho de 2024, declarou-se, por maioria do Plenário, com voto de seis ministros do STF, a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas (11.343/2006) para a posse de maconha, além da fixação ao estabelecer uma quantidade precisa (40 gramas) como presunção relativa para distinguir usuários de traficantes.

Diante da situação atual, o porte e posse de 40 gramas de maconha,

embora descriminalizado, segue definido como um ato ilícito, ou seja, a pessoa que for enquadrada como usuária após abordagem policial, deverá responder administrativamente e será submetida a determinadas medidas a serem definidas pela autoridade no momento da diferenciação, sendo averiguado o contexto o qual estará inserido, pois apesar do indivíduo portar uma gramatura menor do que a definida, a depender da análise da autoridade, pode ser configurado como comércio/traficância como previsto no artigo 33 da Lei de Drogas.

Nesse contexto, a discussão sobre a descriminalização da maconha de forma mais ampla vem ganhando força em muitos setores da sociedade, pois no que tange à regulamentação do uso, processamento e comércio para uso pessoal será um avanço promissor no tocante à reparação histórica e social.

Por outro lado, no que diz respeito ao impacto no sistema prisional brasileiro, após a decisão do STF, há uma expectativa de que haja retroatividade *in bonam partem* para os casos que foram condenados por tráfico, mas que possuíam quantidades apreendidas inferiores a 40 gramas, podendo, portanto, ser beneficiados pelo preceito normativo mais favorável. Esse efeito, no entanto, está atrelado a não verificação de outros elementos indicativos do crime de tráfico, como embalagens suspeitas, variedade de substâncias contidas nos equipamentos ou contatos relacionados ao tráfico, não será caracterizado o crime.

A Lei de Drogas determina que para caracterização da droga para consumo pessoal, o juiz observará a quantidade e o local, as condições necessárias, assim como os critérios sociais e pessoais do agente, a fim de apreender a conduta, caso os elementos sejam um indicativo de traficância, como está no art. 27, §2º: “Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”.

Nesse prisma, a legislação brasileira não define, de modo objetivo, os critérios que possam distinguir o usuário de traficante, haja vista que a conduta do tráfico de drogas tornou-se genérica, e conforme a legislação brasileira, a jurisprudência após análises de muitos processos e casos concretos, passou a

admitir um sistema de avaliação própria (Peixoto, 2019, p. 7), sendo os mais comuns: a quantidade e a variedade de droga apreendida; a balança de precisão; a embalagem da droga; e a quantidade de dinheiro que o indivíduo estará portando no momento da apreensão.

A decisão do STF foi proferida sob o rito da repercussão geral¹, pois o Poder Judiciário reagiu à urgência no que concerne a uma definição de critério claro e conciso da quantidade de droga, a fim de mitigar, em todo o país, a divergência no entendimento jurídico no momento da prolação de sentenças por juízes singulares e Tribunais Superiores.

Posto isso, o STF buscou definir uma quantidade que pode mudar o enquadramento de uma conduta, evitando que os usuários sejam entendidos como traficantes, tendo em vista que a Lei de Drogas de 2006 e o cotidiano das decisões judiciais não asseguraram de modo eficaz a distinção dessas duas situações.

Essa pesquisa tem como objetivo central analisar os fundamentos jurídicos utilizados no Recurso Extraordinário 635.659/SP, dotado de relevância constitucional, transformando-se em tema de repercussão geral (Tema 506) pela cúpula do Poder Judiciário e guardião da Constituição Federal.

A pesquisa parte de uma abordagem sócio-histórica sobre a criminalização das drogas, em especial, da maconha, para a seguir apresentar o julgamento do STF. A seguir, são analisados os fundamentos utilizados pelos ministros do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 635.659/SP e as possíveis consequências desse julgamento para as pessoas que são usuárias e para os sistemas carcerário e judicial.

Dessa forma, pretendemos compreender a descriminalização da maconha para o uso pessoal e seus desdobramentos para o usuário e para a sociedade, tratando da maneira como a política de drogas tem se revelado no contexto atual

¹ Trata-se de um instituto processual pelo qual se reserva ao STF o julgamento de temas trazidos em recursos extraordinários que apresentem questões relevantes sob o aspecto econômico, político, social ou jurídico e que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. Foi incluído no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional n. 45/2004 e regulamentado pelos arts. 322 a 329 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e pelos arts. 1.035 a 1.041 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018).

em face ao papel estatal.

O estudo tem o intuito de compreender, no âmbito social, jurisdicional e histórico os fundamentos presentes na decisão do Supremo Tribunal Federal ao descriminalizar o porte de maconha para uso pessoal, equivalente a 40 gramas e 06 plantas-fêmeas de maconha para uso pessoal. Sendo assim, a escolha do tema implica em questionar e analisar as inovações que irão incorporar novos contornos jurídicos, ao demandar da autoridade competente e do legislador, destreza ao distinguir o usuário do traficante. Os benefícios dessa decisão poderão favorecer pessoas que foram condenadas por portar essa quantidade, das quais poderão entrar com um processo para revisão da pena e solicitação da liberdade.

A presente pesquisa adotará uma abordagem qualitativa, combinando análise bibliográfica, documental e jurisprudencial. Para tanto, a vertente qualitativa se baseará na revisão de literatura, incluindo livros, artigos científicos, poemas, canções, dissertações, debates doutrinários e a jurisprudência, no que concerne ao Tema de Repercussão Geral 506 do STF.

A técnica de pesquisa prevalecente, portanto, é a documental, com ênfase na análise dos fundamentos jurídicos utilizados no Tema de Repercussão Geral 506 do STF durante a sessão plenária cujo acesso se dá através da plataforma Youtube.

2. A CRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA NO BRASIL SOB PERSPECTIVA SÓCIO-HISTÓRICA

Em uma abordagem inicial, a maconha, biologicamente, chamada de *Cannabis Sativa*, também é conceituada como “bagha”, “erva”, “cânhamo”, “haxixe” e “marijuana”. Para Carneiro (2018), além do que o senso comum a nomeia, a maconha destina-se primordialmente à função psicoativa e ao desenvolvimento de medicamentos.

Sob esse aspecto, é interessante observar que a maconha é utilizada pela população mundial há mais de 6.000 anos, tendo seu início no Oriente, vindo posteriormente disseminar-se pelo Ocidente em continentes como a Europa e América do Norte.

O cânhamo, substância extraída da *Cannabis Sativa*, precisamente do caule da planta, é conhecido e utilizado desde os primórdios da humanidade. Desenvolveu-se na Ásia Central e se tornou a primeira fibra vegetal a ser cultivada. Representou um grande marco na economia mundial, pois era usado para a produção de material de construção, biocombustíveis, óleos diversos, fornecimento de alimentos, produção de roupas e medicamentos. Além disso, também era empregado para outros fins, como a espiritualidade, já que tem como propriedade a alteração da consciência e do modo de ver o mundo. (Robinson, 1999 apud Santos et al, 2019, p. 3)

A planta teve sua utilização como um item que causava euforia, tal qual correspondia à confecção de papel para fins medicinais, tendo como foco países como China e Índia. Sousa (2022) afirma que seus primeiros registros na história chinesa, que também a utiliza na fabricação de papel, foram as propriedades médicas das quais é dotada.

No Brasil, com a chegada dos portugueses, por volta de 1500, a *Cannabis Sativa* foi trazida pelos povos africanos escravizados, sendo denominados na região como: “Fumo de Angola”; “Pito de Pango”; “Diamba”; “Veneno Africano”. Com isso, Carlini (2006) alega que a erva daninha surgiu em meados do século XV, uma vez que:

Segundo documento oficial do governo brasileiro (Ministério das Relações Exteriores, 1959):

"A planta teria sido introduzida em nosso país, a partir de 1549, pelos negros escravos, como alude Pedro Corrêa, e as sementes de cânhamo eram trazidas em bonecas de pano, amarradas nas pontas das tangas" (Pedro Rosado). (Carlini, 2006)

Logo, de acordo com Villela (2014), foi disseminada entre os nativos que habitavam a região, que passaram a consumir e domesticar a planta para uso em rituais religiosos e explorando suas propriedades medicinais. Nessa conjuntura, Carneiro (2018) cita que o uso da maconha era livre, isto é, sem restrições quanto a finalidades medicinais, culturais, industriais, místicas ou recreativas, muito embora, a Coroa tenha começado a visar a planta como fonte de lucro, fazendo com que levantassem plantações dentro do território colonizado, que possivelmente se utilizava de mão de obra escravizada.

Até então, era usada livremente e, somente no século XVIII é que a Coroa portuguesa se pronunciou sobre seu uso, incentivando a plantação de maconha, tendo se disseminado o uso, entre os negros para fins não médicos. Os índios, por sua vez, passaram a cultivar sua própria plantação. (Carneiro, 2023, p.15)

Não obstante, em 1783, Carneiro (2018) expõe que o Império Lusitano veio a instalar a Real Feitoria do Linho-cânhamo, sendo considerada "uma importante iniciativa oficial de cultivo de Cannabis com fins comerciais por causa da demanda de produtos à base de fibras que não podiam ser suprimidas apenas com o cultivo em terras portuguesas" (Carneiro, 2018, p.16).

Sousa (2022) argumenta que com a difusão do uso dessa planta, passou a ser utilizada para o tratamento de muitos males entre os intelectuais e nobres da corte portuguesa. Tempos após, esse uso e cultivo, principalmente pelos negros, começou a repercutir negativamente entre intelectuais brasileiros, os quais propagavam estigmatizações e conceitos pejorativos ao uso, correlacionando-o com a população negra, uma vez que era crível que a introdução da planta no país seria em virtude de rebelar-se por via de uma vingança implícita ao regime escravagista pela supressão da liberdade.

Conforme Carneiro (2023), a *bagha* era amplamente comercializada através da indústria farmacêutica na cidade carioca, mas ao passar dos anos recebeu a categorização de "droga proibida", com a intenção de que houvesse a criminalização de pessoas negras e pobres. Semelhantemente, o uso de tal droga desagradava os senhores de engenhos e os grandes fazendeiros possuidores de

mão de obra escravizada, que não conseguiam obter o mesmo proveito e produtividade pelos escravizados quando eles estavam usufruindo da erva, mas que não havia nenhum obstáculo jurídico que ameaçasse a administração municipal ou a elite colonial do Rio de Janeiro.

No mesmo sentido, Carneiro (2018) afirma que em virtude de a população negra ser a que mais detinha o hábito de usar o cânhamo, essa seria a maior e mais predominante razão para se impedir o uso descriminalizado:

No Brasil, o uso da maconha era praticado principalmente pelos negros, o que teria sido o fator primordial para a proibição da erva, como forma de criminalizar a raça negra que acabava de sair da condição de escravos, mas não da condição de discriminados. Apesar de a planta ser utilizada como matéria-prima para fibra têxtil principalmente da elite, sua imagem ficou marcada e associada pelos pobres, negros e indígenas (Carneiro, 2018, p.17).

O uso frequente da maconha pela sociedade foi objeto de intensa intervenção reguladora do Estado entre os séculos XIX e XX. “Esse processo ocorreu devido à forte influência dos tratados internacionais, legislações específicas, aparatos policiais e de uma conseqüente variação do preço e do lucro comercial dessas iguarias” (Rosa, 2014, p. 63). Sendo assim, essa abordagem sobre determinados hábitos dos setores da população passou a ser assumida pelas sociedades ocidentais como um mecanismo legal e jurídico, ancorado na constatação de que a proibição e o controle estão sustentados nas diretrizes impostas pelo Estado.

Dessa forma, o poder estatal molda a sociedade através de repressão e controle social, os quais legitimam a política de drogas no Brasil. Assim, a política de drogas é o resultado de três tipos de discurso: o médico e científico, o de segurança pública e o econômico. Estes servem para reforçar um ideal de “verdade dominante”, bem como permitem a manutenção dessa verdade ao decorrer do tempo, o que faz com que a política de drogas brasileira seja, na verdade, uma máquina de controle social.

2.1 O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA NO BRASIL

A criminalização da maconha no Brasil é um tema complexo, pois não se restringe apenas a um forte aspecto moral e social, ela também é estratégica para a manutenção das relações de poder vigentes. Esse mecanismo de controle confere ao Estado a prerrogativa de punir o que solidifica sua governança e corrobora com o aumento da desigualdade social.

Carneiro (2023) afirma que em 1830, o primeiro documento que versava sobre a repressão da maconha foi o *Código de Posturas da Câmara Municipal do Rio de Janeiro*, que não teve êxito quanto à criação de obstáculos ao acesso ao produto canábico, porém inaugura a fase de criminalização de seu uso. Já, em 1890, pelo Decreto nº 847, o então governo republicano provisório de Marechal Deodoro da Fonseca veio a promulgar em 11 de outubro de 1890 o *Código Penal de 1890*, em que em seu art. 159 previa pena de multa como meio de punição a quem descumprisse tal dispositivo tipificado em Código Criminal da época².

Em consonância com Saad (2016), quem fazia uso da diamba começou a ser perseguido pelas guarnições policiais, chamadas de Inspetoria de Entorpecentes, Tóxicos e Mistificação, que também estava direcionada à repressão da umbanda, do espiritismo e do curandeirismo.

Em 1912, com a Convenção Internacional sobre o Ópio, em Haia, foi recomendado aos Estados Signatários que analisassem tornar crime a posse de ópio, morfina, cocaína e seus derivados. A partir daí, entrou em vigor a primeira legislação específica sobre drogas no Brasil, o Decreto nº 4.294/1921, em que a pena de multa se mantém, mas também é agravada, caso o produto seja considerado entorpecente. Tal dispositivo fora sancionado pelo presidente Epitácio Pessoa em 06 de julho de 1921, com o intuito de regulamentar as substâncias conhecidas como entorpecentes, além de incorporar na saúde pública o combate ao uso e comércio de drogas de um modo geral.

Com a II Conferência Internacional do Ópio realizada em 1924, em Genebra, com o objetivo de normalizar as negociações anteriores, uma das narrativas supracitadas nessa reunião afirmou que a maconha seria mais

² Art. 159, Código Penal de 1890. Expôr á venda, ou ministrar, substancias venenosas, sem legitima autorizaçãõ e sem as formalidades prescriptas nos regulamentos sanitarios: Pena - de multa de 200\$ a 500\$000 (Brasil, 1890, s/n).

perigosa que o ópio. Todavia, Carneiro (2014) afirma que se apreende apenas em 1932, a partir do Decreto nº 20.930/1932 que o haxixe - uma das substâncias psicoativas derivada da planta Cannabis Sativa, é considerado jurídica e explicitamente como entorpecente interdito.

Neste contexto, em face da vigente Revolução de 1930, marco do governo de Getúlio Vargas, é criada a Comissão Permanente de Fiscalização de Entorpecentes (CNFE), a qual tem como uma das suas finalidades a Política de Drogas, a saber, como vê-se no seu art. 3º do Decreto nº 780, de 28 de abril de 1936.

A Comissão terá a seu cargo o estudo e a fixação dos normas geraes de accção fiscalizadora do cultivo, extracção, producção, fabricação, transformação, preparo, posse, importação, reexportação, oferta, venda, compra, troca, cessão, bem como a repressão do trafico e uso illicitos de drogas entorpecentes, incumbindo-lhe todas as attribuições decorrentes dos objectivos geraes, para os quaes é constituída (Brasil, 1936, s/n).

Anos mais à frente, com a introdução do Decreto-Lei nº 891 de 1938 (Lei de Fiscalização de Entorpecentes), proibiu-se a produção, o tráfico e o consumo de entorpecentes no Brasil, além de tornar mais severa a perseguição da segurança pública aos usuários bem como, caso necessário, fazer a internação compulsória aos dependentes dessas substâncias, conforme deliberações desta II Conferência.

Foi também na década de 1930 que a repressão ao uso da maconha ganhou força no Brasil. Possivelmente essa intensificação das medidas policiais surgiu, pelo menos em Parte, devido à postura do delegado brasileiro na II Conferência Internacional do Ópio, realizada em 1924, em Genebra, pela antiga Liga das Nações. Constava da agenda dessa conferência discussão apenas sobre o ópio e a coca. E, obviamente, os delegados dos mais de 40 países participantes não estavam preparados para discutir a maconha. No entanto, o nosso representante esforçou-se, junto com o delegado egípcio, para incluí-la também (Carlini, 2006, p. 3).

Durante a Ditadura Militar, previa-se penalizar quem usasse ou traficasse, contexto em que houve grande repressão social e disseminação de conceitos pejorativos relacionados ao uso do cânhamo (Filho, 2023). Posteriormente, na segunda metade do século XX, o processo de criminalização se desenvolveu e

intensificou, uma vez que houve a disseminação negativa do seu uso, o qual relaciona integralmente com o que aponta Sousa (2022):

(...) a proibição da maconha no Brasil iniciou-se com um cerceamento à liberdade cultural dos escravos africanos e evoluiu para o cerceamento aos pobres e manutenção do empoderamento das elites hegemônicas. Retirar o direito de usar a cannabis foi uma forma de tentar controlar os escravos para focarem somente na produtividade. A proibição como pretexto para a manutenção do preconceito racial e de classe perpetuou-se até os dias atuais ao retratarem a maconha como elemento associado à 'vagabundagem' e uma ameaça à ordem social. Posteriormente na história, cientes da impossibilidade de retirar a planta da sociedade, transformaram a dinâmica da venda em lucro ilegal para os próprios proibidores (Sousa, 2022, p. 25).

Desse modo, com a proibição instaurada na sociedade brasileira no transcorrer dos séculos, com a prerrogativa de que a maconha poderia ser maléfica para a saúde física e psíquica das pessoas, permeado por preconceitos através dos Órgãos da Saúde e Segurança Pública, foi acentuada uma política proibicionista com o propósito de exercer o “disciplinamento e o controle dos indivíduos por meio de dispositivos de normalização fundamentados na vulnerabilidade à certas doenças decorrentes do consumo de Drogas” (Rosa, 2014, p. 45). Nesse período, há uma ênfase na atuação que avança sobre Direitos Fundamentais daqueles(as) que necessitam desta planta para o tratamento de doenças, além de violar a propriedade farmacológica proveniente dessa planta.

Com isso, apreende-se que a *Cannabis*, em algum momento ocupou lugares de relevância medicinal e fabril, fora transmutada simbolicamente em um estigma social representado pela “construção do estereótipo dos flagelos nacionais, como expressão do atraso, da doença e da ignorância” (Carneiro, 2019, p. 7). Os desdobramentos históricos corroboraram para que houvesse ainda mais padrões cognitivos estruturados em preconceitos raciais, geográficos e socioeconômicos, como explica Carneiro (2019):

A maconha no Brasil foi considerada pela medicina e pelo Estado como um vício de origem africana que ameaçava a saúde pública e que devia ser proibido e reprimido. Com sua ocorrência identificada aos estados do “norte” do Brasil, serviu como um marcador identitário de estigmatização e segregação, associado a práticas de “feitiçaria”, e aos cultos afro indígenas brasileiros como o candomblé, o catimbó e a umbanda, além dos batuques, dos

sambas e das danças. Foi associada, diferentemente dos usos sedativos medicinais anteriores, a efeitos de desencadeamento de violência, e dessa maneira, se justificou a sua proibição. Hoje em dia, contudo, uma das maiores fontes de violência social no país são as condições do tráfico clandestino dessa planta (Carneiro, 2019, p. 7).

No decorrer da história ocidental, com a elaboração dos primeiros tratados internacionais acerca do controle de drogas, o Brasil assumiu o compromisso de interferir nas condutas privadas do indivíduo, “tratando-a como uma tecnologia de poder que opera como dispositivo de segurança” (Rosa, 2014, p. 287). O atual proibicionismo surge no Brasil como uma técnica de controle estatal, ligada às dimensões policiais e judiciárias.

Em cada Estado existem grupos que influenciam tomadas de decisão e que, povoando as instituições políticas, operam instrumentos de força para garantir seus interesses. Assim, a lei, que se apresenta como válida para todos, não é uma expressão imparcial da justiça verdadeira, mas a consolidação histórica de vontades políticas que operam instrumentos de força para garantir seus interesses. Assim, a lei, que se apresenta como válida para todos, não é uma expressão imparcial da justiça verdadeira, mas a consolidação histórica de vontades políticas de certos grupos e forças sociais (Rodrigues, 2003, p. 107).

Desta forma, tendo em vista a necessidade do Estado em controlar a vida íntima das pessoas, estabelecendo de modo autoritário o que cada pessoa deve fazer e consumir, o atual modelo é fruto de uma escalada histórica e cultural, partindo do princípio de que o processo de criminalização de que certas substâncias podem não só incidir no campo da saúde, mas também no âmbito cultural, político e moral.

Sendo assim, como a questão dos discursos tecidos nas últimas décadas a fim de estigmatizar e demonizar hábitos por pessoas que consomem determinadas substâncias, a proibição das drogas acabou fornecendo ao Estado uma justificativa para procurar quem realmente lucra com a proibição das drogas, assim sendo capturados pela polícia.

Ao constatar que o policiamento pode ser executado por qualquer indivíduo ou instituição que queira não apenas fiscalizar, mas controlar todos aqueles que consomem drogas. O termo polícia originalmente comportava uma conotação mais ampla que a de policiamento. Não obstante, este processo pode ser nitidamente identificado com amplo movimento iniciado no século XVIII,

chamado de “ciência da polícia”, que objetivava a manutenção e promoção da felicidade das populações (Rosa, 2014, p. 284).

Logo, o atual policiamento no Brasil, em consonância com a política do proibicionismo, se apresenta como um mecanismo de controle para que haja mais conflito e desordem na sociedade, a fim de regulamentar e articular com os demais setores da sociedade para que promova uma ampliação das estratégias governamentais.

A consolidação e difusão de quaisquer políticas contemporâneas que tratam de questões referentes às drogas decorrem de noções acerca da legalidade e da ilegalidade proveniente desta nova arte de governar que tem como base o Estado. Enquanto o sistema diplomático-militar foi responsável pela elaboração e difusão de um modelo proibicionista iniciado intensamente nos princípios do século XX, a polícia passou a se ocupar do controle das atividades dos seres humanos como elementos constitutivos da força do Estado que eram exercidos sobre toda a população (Rosa, 2014, p. 270).

2.2 A LEI DE DROGAS E A SUA REGULAMENTAÇÃO

Na contramão de muitos países que optaram por uma política de redução de danos, em razão do fracasso erguido pela política proibicionista, é salutar tratar do assunto cujo alcance na esfera da saúde pública é maior do que na política criminal. Sendo assim, o Brasil é signatário da política criminal de *War on drugs* a “Guerra às Drogas”, desenvolvida pelos Estados Unidos, nos anos 1970, durante o governo de Richard Nixon, e reconhecida em Convenções da Organização das Nações Unidas (ONU), visando combater o uso de drogas através de medidas repressivas. Nesse sentido, esse movimento teve ampla influência nos diplomas normativos internos, a exemplo da atual Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006).

Por esta razão, a Lei de Drogas no Brasil proibiu o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização; bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico religioso (Knopp, 2024, p. 27).

Neste panorama, com a promulgação da Lei de Drogas, em 23 de agosto de 2006, inaugurando o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), foram estabelecidas medidas para a prevenção do uso indevido, a reinserção social dos usuários e os dependentes de drogas, o estabelecimento de normas para a repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e o reconhecimento da distinção entre a figura do traficante e do usuário/dependente, previstos nos artigos 28 e 33.

O Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas é regido pelo Decreto nº 5.912/2006, e realiza a coleta, análise e difusão de informações sobre narcóticos. Sendo assim, esse sistema que cuida das políticas públicas sobre entorpecentes possui o fito da articulação, integração, organização e coordenação das atividades que envolvam o acautelamento da utilização de narcóticos, bem como a inibição da mercancia ilícita de drogas e a incorporação de usuários de drogas no meio social.

Além disso, Miranda (2023) sinaliza que o SISNAD é definido por um emaranhado de projetos, ações, fundamentos, objetivos, programas, regras, dentre outros, cuja atuação se dá em colaboração com o Sistema Único de Saúde (SUS), e com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

A lei atual é considerada como uma norma penal em branco, conforme a doutrina, pois é necessário que seja integrada por outra norma para que “se identifique o que é considerado droga no Brasil, de modo a configurar (ou não) a tipicidade dos crimes como objeto material da conduta” (Knopp, 2024, p.1).

Além disso, a lista com o rol de substâncias que são proibidas no Brasil é feita pela Portaria 344/1998 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), uma autarquia vinculada ao Poder Executivo da União. Logo, se determinada substância causar dependência física ou psíquica e não estiver presente na Portaria 344/1988 publicada pela ANVISA, não haverá quaisquer das condutas típicas previstas na Lei 11.343/2006. Contudo, a *Cannabis Sativa* consta como uma das plantas proscritas classificadas como drogas no Brasil, mediante a referida portaria da ANVISA, podendo causar dependência aos que a utilizam.

Após a publicação da referida legislação extravagante não foram estabelecidos critérios estritamente objetivos para diferenciar os usuários da *Cannabis Sativa* em relação a quem trafica o entorpecente. Por isso, no ano de 2015, após inúmeras análises de prisões, alimentando um processo contínuo de encarceramento em massa, teve início um julgamento histórico pelo Supremo Tribunal Federal, com a sua finalização em junho de 2024, a respeito da inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas. Assim, a cúpula do Judiciário decidiu, com decisão majoritária de seis a cinco ministros, fixar uma quantidade precisa de 40 gramas como presunção relativa para distinguir os usuários de traficantes.

Além disso, o STF estabeleceu que deve ser analisado o contexto da prisão, pois se o indivíduo portar uma gramatura menor do que a definida, ainda assim, a depender das circunstâncias do caso, pode ser configurado como crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33 da Lei de Drogas. A decisão do STF não legaliza o porte de maconha, todavia retira do rol de “crime” tal conduta. A esse respeito, Cunha e Souza (2024) analisam possíveis consequências:

[...] o julgado apresenta caráter vinculante (CPC, art. 927, III) e descriminalizou exclusivamente os casos envolvendo o porte de maconha (*Cannabis Sativa*) para uso próprio. Essa descriminalização aplica-se tanto aos procedimentos em fase de apuração, seja investigatória ou judicial, quanto àqueles em fase de execução penal, conforme disposto na Tese 1. É importante reforçar que, por exclusão (silêncio eloquente, diríamos), o porte para uso de outras substâncias ilícitas, como cocaína, crack ou heroína, permanece sendo conduta criminosa, punível penalmente nos termos do que disposto pelo artigo 28 da Lei nº11.343/2006 (Cunha; Souza, 2024, s/n).

Os autores também afirmam que “em casos de reiteração de condutas, pela mesma pessoa, com apreensões repetidas de pequenas quantidades de maconha, inferiores a 40 gramas, pode ser considerada um fator relevante para afastar a presunção de porte para uso pessoal” (Cunha; Souza, 2024). Portanto, ao se ter repetidas detenções de um mesmo autor, entende-se que não o poderá mais gozar de tal direito, o que é perecível de uma análise mais aprofundada.

2.3 O TRATAMENTO DO USUÁRIO DE DROGAS DE ACORDO COM O ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006

O crime de uso de drogas é especificamente tratado no art. 28 da legislação antidrogas, definindo como incurso em crime o sujeito que “adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar [...]” (Brasil, 2006). Posto isso, embora seja intitulada como crime, o usuário não recebe uma pena privativa de liberdade, ou pena restritiva de direitos, ou pena de multa como é previsto nos incisos I, II e III do art. 32 do Código Penal (1940).

Mota *et al* (2025) analisam os incisos do art. 28 que delimitam as punições entendidas pelo Estado para o consumo pessoal de algum indivíduo:

As penas aplicáveis aos usuários de drogas têm função preventiva e cuidam de evitar que o indivíduo volte a fazer uso da substância entorpecente. Tem-se na advertência (art. 28, I, da Lei 11.343/06) uma função de aconselhamento destinada muito mais a proteger e auxiliar o usuário que exatamente puni-lo. A pena de prestação de serviços à comunidade (art. 28, II, da Lei 11.343/06) é a pena mais rigorosa dentre as sanções cominadas aos usuários de drogas. Já a medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III da Lei 11.343/06) é aplicável ao infrator quando se entender que a admoestação verbal prevista no inciso I não foi suficiente (Mota *et al*, 2025, p. 6).

Boa parte da subjetividade contida na estrutura do artigo 28 se concentra em seu §2º, especificamente, onde há previsão dos elementos subjetivos no momento da aplicação desse tipo penal. Diante disso, o supracitado parágrafo vai dispor que o magistrado responsável pela análise do julgamento deve se atentar a alguns critérios, a fim de se determinar se aquela droga será para a mercantilização ou para o uso pessoal do agente (Brasil, 2006).

Como dito anteriormente, critérios subjetivos são aqueles que deixariam à mercê do juiz e/ou autoridades judiciárias, policiais e de segurança pública ostensiva a interpretação se naquele contexto fático, a pessoa investigada seria considerada como traficante ou como usuária. Fato este que é criticado pelo autor Luiz Gustavo Fagundes Bezerra (2017):

Desta forma, os agentes policiais, responsáveis pelo primeiro nível de controle da ação institucional, continuam exercendo o poder de detenção dos indivíduos, delimitando as ações que se enquadram ou não na conduta prevista no artigo 28. E, considerando que

estes são formados pela visão tradicionalista e estereotipada, acabam por reproduzir o sistema de discriminação dos usuários. Segundo dados do censo carcerário realizado em 2014 pelo Departamento Penitenciário Nacional, em 2006, quando a Lei 11.343 começou a valer, eram 31.520 presos por tráfico nos presídios brasileiros. Em junho de 2013, esse número passou para 138.366, um aumento de 339%. Nesse mesmo período, só um outro crime aumentou mais dentro das cadeias: tráfico internacional de entorpecentes (446,3%) (Bezerra, 2017, p. 28).

Ordinariamente, em 2025, a realidade permanece problemática no quantitativo de pessoas enquadradas como traficantes uma vez que segundo dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional - SISDEPEN (BRASIL, s/d), realizado no período de Janeiro a Junho de 2025, nota-se um exponencial aumento para 181.461 presos por tráfico de entorpecentes no Brasil, sendo 168.839 homens e 12.622 mulheres.

Em face disso, é forçoso aludir que a lacuna de objetividade dentro do consumo próprio de drogas permeia por situações que podem culminar em uma insegurança jurídica e em violações de princípios resguardados na Carta Magna do Brasil de 1988. Vitória Rita Fernandes da Silva (2022) afirma que:

O princípio da segurança jurídica pode ser extraído do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob a narrativa de que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (BRASIL, 1988). Depreende-se que, por esse princípio, exige-se a previsibilidade das consequências legais de um indivíduo que venha a violar as regras de qualquer sistema legal. No Direito Penal, esse princípio ganha maior evidência, considerando que se traduz como a exteriorização do *jus puniendi* estatal (Silva, 2022, p.17).

Nota-se que há grande distanciamento do fundamento de não haver surpresas para com o indivíduo no que se pauta ao ordenamento jurídico pátrio. Para Santos (2024), o que se percebe é a arbitrariedade no preenchimento dos critérios que seriam caracterizadores da posição de usuário ou traficante.

Coffi (2018) argumenta que as consequências como encarceramento em massa estão intimamente ligadas a uma delimitação clara e concreta sobre o tipo penal em questão. Tal problemática imbrica-se, nesta acepção, em violações constitucionais como: princípio da legalidade, princípio da reserva legal e princípio da taxatividade.

Toda essa estrutura de criminalização das drogas se relaciona de maneira peculiar com as diretrizes da Constituição Federal de 1988, popularmente conhecida como a “Constituição Cidadã”, que inaugura um marco histórico de transição entre o regime militar (1964-1985) para o Estado Democrático de Direito.

Ao catalogar uma série de direitos e garantias fundamentais, o artigo 5º da Constituição Federal é considerado um dos mais extensos e relevantes, o que vem a confrontar diretamente com o artigo 33 da atual Lei de Drogas, uma vez que o legislador “configurou o tratamento penal mais severo ao que chamou de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, determinando ser insuscetível de graça ou anistia, bem como a sua equiparação aos crimes hediondos” (Knopp, 2024, p. 55).

Em relação à sua equiparação a crime hediondo, Carvalho (2016, p. 344) alude que nem todos os núcleos verbais contidos no artigo 33 da Lei de Drogas podem ser considerados como hediondos, dado que a quantidade excessiva de hipóteses neste dispositivo implica numa necessária restrição da incidência da valoração como crime hediondo.

Considerando o que prevê a Constituição Federal e na Legislação Infraconstitucional, as condutas consideradas como tráfico de drogas estabelecem critérios para sua classificação. Além disso, a doutrina critica a estrutura dos tipos penais para definir o tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez que, a qualificação de uma conduta como tráfico de entorpecentes deveria pressupor atos tipicamente comerciais, com elementos nítidos de mercancia, o que não é o caso da estrutura atual da Lei de Drogas.

Para que se possam qualificar determinadas condutas como tráfico de entorpecentes, a marca distintiva do seu verbo constitutivo deve expor atos marcadamente de comércio – importar, exportar e vender, notadamente. Todos os demais, inclusive aqueles relacionados à produção, não se compatibilizam com a noção constitucional de tráfico de drogas, estando blindados pelo princípio da legalidade dos efeitos da Lei 8.072/90 (Carvalho, 2014, p. 356-358).

O artigo 33 da Lei 11.343/2006, que criminaliza o tráfico de drogas, o legislador estabeleceu que o bem jurídico é a saúde pública. Outrossim, o artigo

33 da Lei de Drogas é considerado um tipo “misto alternativo”, pois a prática de um dos verbos contidos é suficiente para a consumação da infração.

O tipo penal do tráfico de drogas é composto por dezoito ações nucleares: “Importar (trazer de fora); exportar (enviar para fora); remeter (expedir); preparar (pôr em circunstância adequado para o uso); produzir (originar); fabricar (manufaturar); adquirir (diligências para ter a posse); vender (mercantilizar); expor à venda (apresentar ao comércio); oferecer (entregar, tornar acessível); ter em depósito (monopólio); transportar (conduzir); trazer consigo (levar consigo); guardar (reservar para si ou terceiros); prescrever (formular); ministrar (administrar); entregar (ofertar)” (Brasil, 2006).

Sendo assim, a prática de inúmeras condutas típicas em operações, envolvendo uma determinada quantidade de droga, poderá, o mesmo grupo, produzir, exportar e remeter, sendo tais condutas independentes. Ademais, se comprovada à aquisição de droga que posteriormente seria revendida, o tráfico será consumado apesar da substância não ter sido destinada à autoridade policial.

3. OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS NO JULGAMENTO DO TEMA 506 DE REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Em 26 de junho de 2024, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o Recurso Extraordinário (RE) 635.659/SP, com repercussão Geral do Tema 506, com o intuito de discutir se pequenas quantidades de maconha para o uso pessoal poderão ser consideradas crime. A tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal apresenta fundamentos constitucionais, normativos e de política pública, pautados na tipicidade do porte de maconha para o consumo pessoal. Essas discussões, há muito tempo, vinham sendo realizadas no campo da literatura científica e dos manuais de dogmática jurídica, como se pode ver em Carvalho (2006):

Os problemas de interpretação derivam das formas de construção da tipicidade penal em ambos os delitos, da disparidade entre as quantidades de penas previstas e da inexistência de tipos penais intermediários com graduações proporcionais entre os dois modelos ideais de condutas (comércio e uso pessoal) que representam o sustentáculo do sistema proibicionista (arts. 28 e 33 da Lei 11.343/2006). (Carvalho, 2006, p. 302)

O acesso aos vídeos das sessões plenárias do Supremo Tribunal Federal, referentes ao Tema 506 de repercussão geral, em que julgou o Recurso Extraordinário nº 635.659/SP, se deu pela plataforma Youtube, de forma totalmente gratuita. As gravações foram disponibilizadas pelo canal oficial do “STF” e pelo canal “Poder360”.

Foram analisados 12 (doze) vídeos, correspondentes a todas às sessões acumulam o total de 29 horas 15 min e 27 segundos de duração, cujas datas foram: 19/8/2015 (dois vídeos: 2h20min24s e 38min37s); 20/08/2015 (um vídeo: 4h06min09s); 10/09/2015 (um vídeo: 3h08min50s); 02/08/2023 (dois vídeos: 1h24min31s e 35min16s); 23/08/2023 (dois vídeos: 1h27min36s e 1h04min28s); 06/03/2024 (um vídeo: 3h46min16s); 20/06/2024 (um vídeo: 4h14min); 25/06/2024 (um vídeo: 3h30min10s); 26/06/2024 (um vídeo: 2h59min10s).

A análise realizada abrangeu a íntegra das sessões, em que iniciou com as sustentações orais da Defensoria Pública de São Paulo, do Ministério Público de São Paulo, da Procuradoria-Geral da República e dos advogados que

representaram os Amicus Curiae. Logo após, foram apresentados os votos de todos os 11 ministros do STF: o relator Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Cármen Lúcia, André Mendonça, Luiz Fux, Dias Toffoli, Kássio Nunes e Cristiano Zanin.

Nesse aspecto, a análise realizada durante as sessões apresentou um marco de reinterpretação da política criminal sobre a *Cannabis Sativa* no Brasil, pois os processos análogos deverão ser aplicados ao entendimento; prevalecendo critérios objetivos que autorizam a persecução penal.

Portanto, o uso de drogas no Brasil é considerado crime e não há previsão de aplicação da pena privativa de liberdade ao usuário. Sendo assim, anteriormente ao entendimento, não havia previsão normativa, tampouco construção jurisprudencial pacífica nos Tribunais Superiores quanto à quantidade mínima de entorpecentes capaz de afastar o enquadramento do agente como traficante. Posto isso, revela-se fundamental distinguir o uso pessoal do tráfico.

Logo, compreender a recente análise das decisões judiciais e decisão do STF evidencia a crescente revisão das políticas de drogas no Brasil pelo Poder Judiciário, que reflete a conjuntura dos contextos culturais, legais e sociais no território brasileiro. Um ponto importante dessa discussão, enfrentado no acórdão do STF, é a tentativa de concretizar uma abordagem menos punitiva aos usuários e traficantes, a fim de haver uma redução do número de condenações após parâmetro definido até 40 (quarenta) gramas de maconha ou 06 (seis) plantas-fêmeas.

A seguir, serão analisados os principais argumentos constantes nos votos dos Ministros que compõem o acórdão do Recurso Extraordinário nº 635.659/SP, destacando a maneira como os ministros os articularam nas sessões de julgamento.

3.1 DO DIREITO À INTIMIDADE, À PROTEÇÃO DA ESFERA PRIVADA E DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

A criminalização da conduta de consumo pessoal de *Cannabis Sativa* coaduna diretamente com a violação de direitos fundamentais como o direito à

privacidade e à autonomia individual do ser social, indo de encontro com os princípios elencados na própria Constituição Federal de 1988.

Em congruência com tal arguição, o Supremo Tribunal Federal trouxe à lume a discussão a despeito da descriminalização da maconha para uso pessoal ser o modo mais eficaz em garantir que esses direitos sejam, de fato, assegurados, ainda que a Legislação tenha falhado ao tornar em ilícito penal uma conduta que deveria ser somente considerada como ilícito administrativo.

Nesse liame, o ministro-relator Gilmar Mendes refutou que tal norma se deu sob o “enfoque de sua incompatibilidade com as garantias constitucionais da intimidade da vida privada” (Mendes, 2015c, 12min49s), que possui direta e concreta relação com “a vedação constitucional da criminalização de condutas que diriam a respeito tão somente à esfera pessoal do agente”. Desse modo, há contradição entre os direitos fundamentais, dado que em um prisma, estaria o direito coletivo como a segurança e a saúde, mas por outro lado estaria o direito privado, a saber, a liberdade e o direito à intimidade.

Nessa mesma perspectiva, o ministro Luís Roberto Barroso afirma que deve prevalecer a autonomia individual, no momento em que não se lesionou o bem jurídico de terceiros. Logo, o Estado não deve interferir na esfera pessoal e inviolável do ser humano, uma vez que fere os seus direitos fundamentais, como a liberdade a qual possui um “núcleo essencial intangível” (Barroso, 2015d, 1h59min38s). Afirma que o direito penal imposto no consumo da maconha é uma maneira autoritária e paternalista, que obstaculiza o indivíduo de exercer seu direito de escolha livremente.

A ministra Cármen Lúcia afirmou acreditar que também há transgressão constitucional que viola a privacidade do indivíduo (Lúcia, 2024c, 2h58min38s) na criminalização da droga para consumo pessoal. Já a ministra Rosa Weber acredita que há uma incongruência lógica entre a destinação para o uso pessoal e ao bem jurídico da saúde pública, pois não haveria perigo com os interesses públicos, estando fora do âmbito coletivo, mas no privado.

(...) o atual contexto normativo e jurisprudencial, o artigo 28 da lei de drogas com substantivo abstrato que visa. Segundo, sustentado por parcela da doutrina e da jurisprudência a tutela da

saúde pública, ou seja, o legislador teria partido do pressuposto de que a conduta de portar drogas para o consumo pessoal por si só acarreta dano potencial à saúde pública com a devida vênia. Compreendo que existe um equívoco bem claro nessa espécie de raciocínio o porte de drogas para consumo pessoal não objetiva salvaguardar a saúde pública mas sim tutelar a integridade pessoal do usuário (Weber, 2023d, 33min12s).

Em contraponto, o ministro Edson Fachin considera que “a autodeterminação individual corresponde uma esfera de privacidade e intimidade e liberdade imune à interferência do Estado, ressalvada ocorrência de lesão a bem jurídico transindividual alheio” (Fachin, 2015d, 19min56s). O bem jurídico tutelado no artigo 28 da Lei de Drogas seria a saúde pública, podendo ser citados como fatores negativos a morte do usuário, danos psíquicos, danos físicos e eventuais cometimentos de crimes relacionados à manutenção do vício, devendo, portanto, prevalecer a proteção à saúde pública.

O ministro Luiz Fux também apresentou os seus argumentos apontando a “constitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas”, validando que, a criminalização do porte e posse de drogas poderá ser legítima como ferramenta de política pública, resguardado o monitoramento das práticas delitivas, desde que respeitados os paradigmas legais.

Fux (2024d, 1h44min) apresentou como justificativa “a sua limitação em não ter conhecimentos consistentes dos efeitos que a maconha pode ter no organismo humano”, não afirmando com exatidão uma quantidade de gramas que poderá ser eficaz para diferenciar traficantes de usuários em determinados contextos (Fux, 2024d, 1h44min).

Salo de Carvalho (2016, p. 243), analisando essa questão, aponta que, de acordo com os princípios gerais do direito, atualmente, considerar o uso pessoal de drogas viola postulado da secularização e dos direitos fundamentais individuais.

O principal postulado do direito penal moderno, que funda os modelos de direito penal do fato, é a radical separação entre direito e moral, determinando que a pena não pode servir para reforçar ou impor determinados padrões de comportamento. A assunção do pluralismo cultural, portanto, é máxima fundante dos Estados Democráticos de Direito. Neste quadro, os princípios de lesividade, intimidade e vida privada instrumentalizam a máxima secularizadora, visto que somente podem ser proibidas condutas

que ofendam ou coloquem em perigo (concreto) bens jurídicos de terceiros. Exclui-se, pois, qualquer legitimidade criminalizadora contra atos autolesivos, condutas que não violam ou arriscam bens alheios, condições ou opções individuais (ideológicas, políticas, religiosas, sexuais, entre outras) (Carvalho, 2016, p. 243).

Carvalho (2016, p. 243) aponta que no que tange à Lei 11.343/2006, não há senão condutas autolesivas, as quais não afetam direito alheio. Logo, é incompatível a incriminação de uso às drogas, dado que o sistema se utiliza da repressão às drogas por meio de agências de punibilidade, a fim de mudar as condutas das pessoas por serem considerados moralmente errados pelo senso comum. Assim, o direito penal se torna um instrumento de intervenção do poder punitivo do Estado, o que demonstra claramente a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei de Drogas.

Desse modo, é possível perceber que a esfera individual de autodeterminação e escolha no uso de drogas foi um argumento central no julgamento em questão, sendo também enfrentado pelos ministros que ficaram vencidos na ocasião. A liberdade individual – e mesmo o direito à autolesão – aparecem como argumento central a partir de sua importância no rol de direitos fundamentais.

Quanto à constitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006, o Ministro Gilmar Mendes afirmou que os direitos fundamentais são ferozmente atingidos de modo negativo, pois não há como tais virtudes serem respeitadas, quando princípios que norteiam as relações sociais e jurídicas como o princípio da razoabilidade e proporcionalidade não estão sendo observados. A discussão girava em torno do questionamento de se o Poder Legislativo “utilizou de sua margem de ação de forma adequada e necessária a proteção dos bens jurídicos fundamentais que objetivou tutelar” (Mendes, 2015c, 21min37s).

Nesse sentido, haveria uma dissonância entre o princípio da proporcionalidade e a criminalização do consumo pessoal de drogas, dado que o Direito Criminal deve ser utilizado em *ultima ratio*, quando é plenamente necessária e adequada à sua aplicação. Nesse sentido, o ministro questionou se o artigo 28 da Lei 11.343/2006 possuiria um bem jurídico passível de proteção ao

ponto de sofrer repressão estatal, pois se trata de “conduta que causaria quando muito dano apenas ao usuário não a terceiros” (Mendes, 2015c, 1h12min15s).

Nesse contexto, a criminalização do porte de drogas para uso pessoal parece mostrar-se excessivamente agressiva à privacidade e à intimidade. Além disso, o dependente de drogas e eventualmente até mesmo o usuário não dependente estão em situação de fragilidade e devem ser destinatários de políticas de atenção à saúde e de reinserção social como prevê a nossa legislação, artigo 18 e os seguintes já mencionados (Mendes, 2015c, 1h31min38s).

Logo, o ato de criminalizar o porte de drogas para consumo individual é um método grosseiro e discrepante com o que vigora em texto constitucional, uma vez que “dar tratamento criminal a esse tipo de conduta, além de andar na contramão dos próprios objetivos das políticas públicas sobre o tema, rotula, perigosamente, o usuário dificultando sua inserção ou eventual reinserção social” (Mendes, 2015c, 1h32min02s).

O princípio da proporcionalidade se refere à virtude da pena ou sanção imposta ao indivíduo seja proporcional ao fato que fora praticado. Analisando a importância desse princípio para o caso em questão, é importante observar que há uma forte coincidência entre os verbos nucleares no artigo 28 e artigo 33 – como “trazer consigo”, “guardar” – que embora sejam as mesmas ações, elas exigem uma demonstração do dolo específico para que haja uma adequação típica correta para o art. 28 (Carvalho, 2016, p. 311). Nesse sentido, Carvalho (2016, p. 303) afirma que há uma zona cinzenta intermediária que em que

em decorrência dos vícios advindos do dogmatismo jurídico e da expansão do senso comum punitivo, é a de projetar a subsunção de condutas dúbias em alguma das inúmeras ações puníveis presentes nos 18 (dezoito) verbos nucleares integrantes do tipo penal do art. 33 da Lei de Drogas, assim como foi a tradição incriminadora durante o longo período de vigência da Lei 6.368/76. (Carvalho, 2016, p. 303).

É necessário que haja uma adequação correta do delito imputado à sanção legal descrita em lei. Essa ambiguidade legislativa revela uma tendenciosa maneira de interpretar os casos concretos como tráfico de drogas e não como uso de drogas, uma vez que caso o indivíduo não comprove que a droga seria para uso, automaticamente, ela é enquadrada como traficante.

Em razão desse óbice, Carvalho (2016, p. 311) sugere a correção dessa desproporcionalidade, isto é, para que haja um cumprimento efetivo do princípio da proporcionalidade à luz da Carta Maior e da Lei de Drogas, em que seria a mudança na interpretação do artigo 33. O artigo 33, diferentemente do art. 28, não possui uma “finalidade específica”, logo, para o professor supracitado, deve-se estabelecer um “desígnio mercantil”, ou melhor dizendo, deve ser explícita a intenção de vender e lucrar com a venda de entorpecentes.

Em suma, além da criminalização do art. 28 da Lei 11.343/2006 ser desproporcional por ferir direitos inerentes ao ser humano, como um todo. Também há desproporcionalidade no que tange o errôneo dever do acusado provar que a droga seria para consumo e não órgão acusador provar que a droga seria para o tráfico ilícito de entorpecentes, tal qual possíveis usuários sejam enquadrados, investigados e condenados pelo art. 33 da Lei de Drogas.

3.2. A SELETIVIDADE PENAL E A PROPAGAÇÃO DE DESIGUALDADES SOCIAIS

Na música “Negro Drama” do grupo brasileiro de rap “Racionais MC’s”, existe uma forte crítica ao sistema pátrio, principalmente, no que tange à seletividade penal e às desigualdades sociais que permeiam ao longo dos séculos no Brasil.

(...) Negro drama, eu sei quem trama e quem tá comigo
O trauma que eu carrego pra não ser mais um preto fudido
O drama da cadeia e favela
Túmulo, sangue, sirene, choros e velas

Passageiro do Brasil, São Paulo, agonia
Que sobrevivem em meio às honras e covardias
Periferias, vielas, cortiços
Você deve tá pensando: O que você tem a ver com isso?

Desde o início por ouro e prata
Olha quem morre, então veja você quem mata
Recebe o mérito, a farda que pratica o mal
Me ver pobre, preso ou morto já é cultural (RACIONAIS MC'S,
2002).

Depreende-se que há um grupo social específico que sofre uma vitimização pelo sistema criminal e em outros âmbitos na contemporaneidade, isto

é, a população negra e hipossuficiente. As desigualdades sociais e o racismo estrutural reforçam a estigmatização de usuários de drogas e se são dois dos principais fundamentos que embasam a decisão do STF na descriminalização da maconha, diante do entendimento que a criminalização do uso de maconha interfere diretamente em como os/as negros/as são vistos socialmente, com forte impacto em suas vidas.

Desse modo, a estigmatização dos usuários – que contraria os objetivos definidos pelo SISNAD –, fere diretamente os direitos fundamentais da pessoa humana. Para Mendes (2015c, 57min) uma das razões dessa estigmatização se dá pela própria tipificação criada das condutas incriminadas do artigo 28 da Lei de Drogas. Sendo assim, há consequências decorrentes da mera previsão da conduta como infração de natureza penal.

Há uma classificação exacerbada de pessoas que são enquadradas como traficantes de entorpecentes, ainda que portando baixa quantidade de drogas, o que faz com que haja um aumento de presos dentro do sistema carcerário brasileiro. Em uma camada mais difícil de enxergar, há também uma seletividade mais velada, praticada pela própria estrutura do Poder Judiciário de modo escancarado, no momento da omissão quanto à ausência de parâmetros imparciais e neutros, contudo, reforçando decisões carregadas de preconceitos sociais, raciais, geográficos e econômicos.

O padrão de abordagem é quase sempre o mesmo: atitude suspeita, busca pessoal, pequena quantidade de droga e alguma quantia em dinheiro. Daí para frente, o sistema repressivo passa a funcionar de acordo com que o policial relata no Auto de Flagrante, já que a sua palavra será na maioria das vezes a única prova contra o acusado (...) O que se critica é deixar exclusivamente com a autoridade policial diante da ausência de critérios objetivos de distinção entre usuário e traficante a definição de quem será levado ao sistema de justiça como traficante e dependendo dos elementos que o policial levar em consideração na abordagem de cada suspeito.

(...) Os policiais são os responsáveis pela montagem das provas a serem apresentadas nos processos e quase nunca são questionados em juízo, são eles as únicas testemunhas dos fatos delituosos arrolados na denúncia. Por outro lado, os juizes de forma quase idêntica citam julgados para fundamentar a sentença no sentido de prevalecer a palavra do policial para embasar a condenação do acusado, o baixo número de absolvições em

primeira instância também comprova essa tese (Mendes, 2015c, 57min33s).

Na persecução penal, que se inicia na abordagem policial e arrasta-se até a sentença condenatória ou absolutória, muitas vezes, os usuários são taxados com critérios excessivamente subjetivos, na definição do que é tipificado como tráfico ou porte para consumo pessoal. Os elementos probatórios do inquérito policial são constituídos apenas de depoimentos do condutor e/ou testemunha (agente policial) do investigado, não possuindo mais elementos que possam ensejar em uma constituição de um lastro probatório capaz de classificar o investigado como traficante, embora sejam insuficientes a uma justa e imparcial condenação.

A redação normativa legal corrobora para que o sistema penal seja seletivo quanto ao seu público, uma vez que os tipos abertos e as penas desproporcionais fornecem poderes amplos aos agentes policiais para aplicarem a lei conforme sua subjetiva interpretação. O agente da lei pode “optar entre a tipificação do uso e do tráfico como ao não diferenciar entre as diversas categorias de comerciantes de drogas” (Mendes, 2015c, 59min26s).

A ministra Rosa Weber concorda que o estigma social é estimulado e potencializado a partir da simples tipificação delitiva trazida pela respectiva Lei 11.343/2006. Ressalta-se que há “a dificuldade do sistema criminal de identificar o usuário em contraposição com o traficante o usuário acaba indistintamente enquadrado como traficante ainda que aplicável a minorante do artigo 33, parágrafo 4º da Lei” (Weber, 2023d, 21min30s).

No mesmo sentido, o ministro Luís Roberto Barroso afirma que a sociedade brasileira dispõe de demandas e problemas sociais que são originados de toda uma estrutura social que perpetua preconceitos e desigualdades sociais, os quais estão intimamente ligados ao crime de tráfico de drogas e ao consumo de drogas, em razão de toda uma trajetória histórica e geográfica que deve ser levada em pauta ao debater esse complexo tema. Essa análise complexa demonstra o fracasso da chamada "Guerra às Drogas", visto que, apesar dos esforços repressivos, o consumo e o tráfico de substâncias ilícitas continuam a crescer gradualmente ao longo do tempo.

O problema do consumidor, do usuário não é o único problema que nós enfrentamos no Brasil e talvez nem seja o mais grave. O maior problema, ao meu ver, o primeiro e grande problema envolvendo a questão de drogas no Brasil é o poder do tráfico, é o poder que os barões do tráfico exercem sobre as comunidades carentes, sobre as comunidades pobres de milhares de municípios brasileiros, ditando a lei, praticando violência e cooptando a juventude o tráfico desempenha uma concorrência desleal com qualquer atividade lícita, sobretudo, nas comunidades pobres pela sedução e pelas ofertas valorativas que pode fazer para aquelas pessoas, de modo que a consequência do poder do tráfico no Brasil, hoje, é uma tragédia moral brasileira, que é a impossibilidade das famílias honestas e pobres educarem os seus filhos em uma cultura de honestidade porque sofrem a opressão e a concorrência do tráfico (Barroso, 2015d, 1h35min58s).

De acordo com a análise do ministro Barroso, a mercancia de drogas não somente se constitui em um flagelo social pelo fornecimento de drogas que induzem o público consumidor à autolesão, mas age fortalecendo grupos armados do tráfico, principalmente em comunidades carentes, onde exercem forte poder na vida cotidianas em muitas comunidades.

O Ministro Barroso argumenta que embora a questão do tráfico de drogas não seja a questão principal do Recurso, é urgente compreender que o enfrentamento ao poderio do tráfico é fundamental para lidar com diversos problemas sociais. Outro fato mencionado, é o encarceramento em massa, especialmente centrado em um público jovem, primário e de menor poder aquisitivo, sendo classificados como traficantes e que

(...) consequentemente passam a cursar essa escola do crime e o ciclo vicioso de violência que se inicia com a primeira prisão desse jovem primário e sem periculosidade e é aí que começa o genocídio brasileiro de jovens pobres e negros imersos na violência retroalimentados (Barroso, 2015d, 1h38min53s).

Esse ciclo vicioso faz com que mais jovens pobres e negros sejam empurrados para contextos de necropolítica e violências múltiplas, que são ensejadas pela atuação do poder estatal de maneira repressiva e punitiva do poder estatal. Por outro lado, o usuário “não deve ser tratado a meu ver como um criminoso, mas sim como alguém que se deliberadamente a um comportamento de risco da sua escolha e da qual ele é a principal vítima” (Barroso, 2015d, 1h34min24s). Com base nisso, a propaganda, advertência, debate público e

informação conseguem ter maior proveito e eficácia do que o ato de criminalizar a conduta de consumo de drogas.

O ministro Alexandre de Moraes corrobora com essa perspectiva, mencionando dados elaborados pelo Departamento Penitenciário, que constata, entre os anos 2007 e 2013, que “a proporção de presos por tráfico de drogas aumentou de 15,5% em 2007, quando logo após a Lei para 25,5% em 2013” (Moraes, 2023a, 43min), havendo um aumento da população prisional do Brasil. Dito isso, o sistema de persecução penal

(...) não concordou com a lei com a despenalização, então acabou transformando o usuário, muito dos usuários em pequenos traficantes. Só que o pequeno traficante, com a nova lei, teve uma pena alta e foi para o sistema penitenciário o jovem primário sem oferecer periculosidade. A sociedade foi literalmente capturada pelas organizações criminosas (Moraes, 2023a, 46min27s).

O fortalecimento das facções criminosas alcançou um poderio, uma vez que, pela caracterização de pequenos traficantes, as organizações se empenharam em capturar os jovens, os quais lançados no Sistema Carcerário com penas altas, tornaram-se reféns do “sub-estado” do tráfico ilícito de drogas.

Além disso, seu poderio foi impactante até no público feminino carcerário, que contribuiu para o agigantamento de crimes praticados por mulheres, constando o percentual de 75% de mulheres presas após a lei e dentre elas, quase 40% são por tráfico de entorpecentes. Atualmente, com base no relatório de janeiro a junho do ano de 2025, no Brasil, a Secretaria Nacional de Políticas Penais (BRASIL, s.d.) apontou em dados quantitativos um total de 31.181 mulheres presas em celas físicas – categorizadas em regimes: Aberto, Semiaberto, Fechado, Prisão Provisória, Regime Disciplinar Diferenciado, Medidas de Segurança e outros regimes. E diante dessa totalidade, há um percentual de 40,48% (12.622 mulheres presas) com tipificação no crime de tráfico de drogas.

A ausência de quantidade estabelecida para diferenciar o que seria tráfico ou uso próprio é uma forma discricionária aos agentes que aplicam a Lei Penal. Em virtude disso, a fixação de uma quantidade de drogas apreendida tornaria o sistema mais igualitário e justo. Entretanto, essa fixação não seria uma presunção

absoluta, mas relativa, pois caso existissem outros elementos devem ser averiguados no caso verídico, como aplicativos, locais de apreensão, balanças.

Assim, a superlotação de presídios tem grande relação com a falta de critérios objetivos como a quantidade, perfazendo um preconceito estrutural baseado em parâmetros estritamente subjetivos, que não fazem parte do ideal legislativo, mas que vem sendo silenciosamente aplicados ao decorrer dos anos.

Ao pensar de modo macro, os dados trazidos pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (BRASIL, s.d.), no período de janeiro a junho de 2025, tendo como base todos os estabelecimentos prisionais dos estados brasileiros e presídios federais, em celas físicas, para todas as tipificações delitivas, apontam uma drástica diferença dentro do Sistema Carcerário Brasileiro entre: distintos graus de instrução – a saber, analfabetos (12.301 pessoas), ensino fundamental incompleto (302.687 pessoas), ensino médio completo (104.924 pessoas) e para aqueles que possuem ensino superior (6.458 pessoas) –; no que tange ao fator étnico-racial – branco (199.049 pessoas), pardo (343.982 pessoas), preto (110.283 pessoas), dentre outros; e também a questão da faixa etária, como exemplos de 18 a 24 anos (113.014 pessoas), 25 a 29 anos (152.086 pessoas) e por outro lado de 46 a 60 anos (80.469 pessoas).

Noutro giro, o ministro Edson Fachin compreende a estigmatização e segregação de forma contrária aos ministros supramencionados, pois para ele, ainda que a estigmatização criminal fosse afastada, não afastaria a incoerência existente no que se refere a uma lei que descriminaliza o consumo próprio, mas mantém a criminalização da mercância desses mesmos entorpecentes. Dessa forma, o Ministro Fachin afirma que “a dependência é o calabouço da Liberdade mantida em cárcere privado pelo traficante” (Fachin, 2015d, 11min25s).

Partindo de uma perspectiva da Criminologia Crítica, conforme argumenta Carvalho (2016, p. 154), a atuação das agências do sistema penal (polícia, justiça, prisões) não apenas reprime, mas também inaugura um tipo de violência. Essa violência é denominada violência estatal, manifestada através de processos de seleção, etiquetamento e estigmatização que marcam indivíduos, especialmente os mais vulneráveis.

(...) a eleição do uso e do comércio de droga e de seus sujeitos como inimigos da sociedade tem reduzido toda a discussão sobre o problema ao âmbito do penal, impossibilitando a busca por soluções menos danosas e efetivas alternativas à criminalização, em face da demonstração da absoluta incapacidade resolutive do sistema penal. Pelo contrário, o proibicionismo apenas potencializou efeitos colaterais à incriminação: a promessa de contramotivação do crime fomentou a criminalização secundária; ao reprimir o consumo estigmatizou o usuário; e com intuito de eliminar o tráfico ilícito deflagrou a criminalização de setores vulneráveis da população. A manutenção da ilegalidade da droga produziu sérios problemas sanitários e econômicos; favoreceu o aumento da corrupção dos agentes do poder repressivo; estabeleceu regimes autoritários de penas aos consumidores e pequenos comerciantes; e restringiu os programas médicos e sociais de prevenção. (Carvalho, 2016, p. 263)

Logo, todo o emaranhado de pessoas que envolve o uso e comércio de drogas obstaculiza intervenções mais brandas e ressocializadoras, contudo expande os processos de criminalização. Esse mecanismo proibicionista não somente estigmatiza o usuário, como também estimula a prática de fatos típicos e incita a criminalização de grupos minoritários e espaços desfavorecidos.

Carvalho (2016, p. 403) disserta que "(...) a criminalização de opções pessoais revela tendência marcadamente moralizadora no direito penal, cujos fundamentos não guardam harmonia com os preceitos constitucionais". O referido professor ao fazer duras críticas ao ato de criminalização, apoiando que haja um movimento descriminalizador quanto ao consumo pessoal de drogas, uma vez que as instituições de poder e controle social, bem como os agentes inseridos nessa conjuntura do sistema punitivo são alicerçados por uma estrutura de repressão social (Carvalho, 2016, p. 442).

Em suma, a aplicação concreta da lei penal atua como um vetor que intensifica as desigualdades raciais e sociais, culminando no aprisionamento em grande escala de indivíduos vulneráveis, sobretudo jovens, pobres e negros, de acordo com a Secretaria Nacional de Políticas Penais (BRASIL, s.d.), no período de janeiro a junho de 2025, em celas físicas. Consoante evidenciado tanto pela doutrina crítica quanto pelas discussões no STF, a ausência de critérios objetivos para distinguir o consumidor do traficante confere ao Poder Judiciário um poder de intervenção estatal exacerbado que visa a repressão às drogas e exerce uma violência estrutural.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise realizada ao longo deste trabalho buscou compreender e investigar a história da maconha; um marco fundamental permeado por disputas políticas, econômicas e sociais que atravessaram diferentes períodos históricos, desde os usos medicinais produzidos por povos tradicionais até as políticas proibicionistas implementadas no século XX. Desse modo, a Cannabis Sativa foi amplamente difundida segundo valores morais e estruturais de poder existentes em cada era.

Os problemas em torno da distinção das figuras do usuário e do traficante de maconha no Brasil não se refletem em políticas eficazes para promover a redução do consumo entre os usuários. Sendo assim, houve um aumento significativo da população carcerária no Brasil; um fortalecimento intensivo de mercados ilícitos em âmbito global, além da reprodução das desigualdades sociais.

O presente trabalho buscou compreender o impacto da descriminalização da maconha, marcada por intensa estigmatização às pessoas vulnerabilizadas. Sendo assim, a análise histórica e jurídica prediz que a política proibicionista não alçou com os seus objetivos apresentados de redução de consumo e tráfico, sublevando, cada vez mais, o fortalecimento de mercados ilícitos e a reprodução das desigualdades sociais no Brasil. Diante desse panorama, é necessário repensar a política das drogas, especialmente alinhadas à construção de políticas humanas, em consonância com os direitos fundamentais.

A partir daí é possível afirmar a importância dessa pesquisa, ao abordar o tema 506 de Repercussão Geral do STF, que chegou ao Supremo porque existiam inúmeros casos semelhantes, com decisões divergentes. Desse modo, analisando a decisão de descriminalização do porte de até 40g (quarenta grammas)

de maconha ou seis plantas-fêmeas para uso pessoal, ao admitir o recurso com a repercussão geral, havia uma necessidade imperiosa para fosse uniformizada para todo o país.

Em meio às divergências apresentadas pelos Ministros, nota-se a urgência de modelos regulatórios capazes de reduzir os danos, evidenciando a crescente discussão sobre os critérios objetivos para diferenciar os usuários dos traficantes.

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal reduziu o âmbito de alcance da norma incriminadora, buscando, por maioria, realizar uma adequação da Lei de Drogas com os princípios constitucionais, bem como o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Todavia, salienta-se que a conduta permanece ilícita na esfera administrativa, sujeita às sanções do artigo 28 da Lei de Drogas.

A partir das tensões entre os direitos à liberdade individual e intimidade, respeito à proporcionalidade, preservação da saúde pública e denúncia da seletividade penal, prevaleceu no STF, em placar apertado que revela a complexidade do tema – a descriminalização nesses parâmetros. Contudo, o porte 40 gramas ou de 6 plantas fêmeas não foi estabelecido como absoluto para diferenciar usuário de traficante, sendo este um óbice a ser investigado e debatido ao decorrer da pesquisa.

Notando a urgência de aprofundar a análise sobre os impactos sociais e a atuação do sistema judiciário, essa pesquisa buscou contribuir com o debate sobre a política de drogas no Brasil, buscando um equilíbrio entre direitos fundamentais/constitucionais e o tratado dado ao uso de drogas ilícitas.

REFERÊNCIAS

BEZERRA, Luiz Gustavo Fagundes. **O Direito penal da guerra às drogas: a necessidade de critérios objetivos que diferenciem o usuário do traficante**. 2017. 47 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/29405>. Acesso em: 23 set. de 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 dez. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 4.294, de 6 de julho de 1921**. Aprova o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 10 jul. 1921. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4294-6-julho-1921-569300-publicacaooriginal-92525-pl.html>. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 780, de 28 de abril de 1936**. Crêa a comissão permanente de fiscalização de entorpecentes. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 29 abr. 1936. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D0780impressao.htm#:~:text=DECRETO%20No%20780%2C%20DE%2028%20DE%20ABRIL%20DE%201936&text=Considerando%20a%20necessidade%20de%20atribuir,internacionaes%20da%20Liga%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es.>. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Coleção das Leis da República dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 891, de 25 de novembro de 1938**. Aprova a Lei de Fiscalização de Entorpecentes. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 26 nov. 1938. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1930-1939/decreto-lei-891-25-novembro-1938-349873-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 25 jul. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1940.

BRASIL. **Lei n. 6.368, de 21 de outubro de 1976**. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1976.

BRASIL. **Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes; estabelece

normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2006.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatórios**. [Brasília, DF], [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios>. Acesso em: 11 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 635.659**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Incidente: 4034145. Tema: 506. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4034145&numeroProcesso=635659&classeProcesso=RE&numeroTema=506>>. Acesso em: 26 dez. 2024.

CAMPOS, Daniel Bernardes de Oliveira. Os limites da Lei nº11.343/2006: **critérios para diferenciação entre usuário e traficante de Cannabis Sativa e a discricionariedade policial e judicial dos julgados do Tribunal Federal e Territórios (TJDFT)**.2025.Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2025.

CARLINI, E. A.. **A história da maconha no Brasil**. *Jornal Brasileiro de Psiquiatria*, v. 55, n. 4, p. 314–317, 2006.

CARNEIRO, Daniel Alves. **Uso Medicinal de Cannabis Sativa**. Repositório Institucional AEE, 2018. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/562?mode=simple>>. Acesso de 23 jul. 2025.

CARNEIRO, Heloísa de Angiolis. **A origem da criminalização da maconha**. Manaus, AM: JusBrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-origem-da-criminalizacao-da-maconha/1817299259>. Acesso em: 25 jul. 2025.

CARNEIRO, Henrique, **Proibição da Maconha: racismo e violência no Brasil**, Cahiers des Amériques latines [Online], 92 | 2019, posto online no dia 01 abril 2020, URL: <http://journals.openedition.org/cal/10049>; DOI: <https://doi.org/10.4000/cal.10049>. Disponível em: <<https://journals.openedition.org/cal/10049?lang=pt>>. Acesso em: 23 jul. 2025.

CARVALHO, Jonatas Carlos de. **A emergência da política mundial de drogas: o Brasil e as primeiras Conferências Internacionais do Ópio**. Oficina do Historiador, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 153–176, 2014. DOI: 10.15448/2178-3748.2014.1.15927. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/oficinadohistoriador/article/view/15927>. Acesso em: 22 jul. 2025.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil : estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. – 8. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2016. 1. Direito penal - Brasil 2. Drogas - Leis e legislação - Brasil 3. Tóxicos - Leis e legislação - Brasil I. Título.

CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 2011.

CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

COFFI, Pedro Pasquotto. **A ausência de critérios objetivos na Lei 11.343/2006**. 2018. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) – Departamento de Direito Penal e Criminologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/190012>. Acesso em: 21 set. 2025.

CUNHA, Rogério Sanches; SOUZA, Ranee do Ó. **Consequências da descriminalização do porte da maconha**. Meu site Jurídico, 2024. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2024/10/21/consequencias-da-descriminalizacao-do-porte-de-maconha/>. Acesso em: 25 Jul. 2025.

FILHO, Júlio César Rigoni. **Corpos para punir ou tratar : as representações sociais sobre os usuários de drogas na Folha de S. Paulo durante a ditadura militar**. DS Space: Biblioteca Digital, 2023. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/handle/1884/85090>>. Acesso em 25.jul.2025.

KNOPP, Thiago. **O uso adulto de Cannabis - o que você precisa saber sobre a lei de drogas, 2024**.

MARTINS, V. L. **A política de descriminalização de drogas em Portugal**. Serviço Social & Sociedade, n. 114, p. 332-346, abr./jun. 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-66282013000200007>. Acesso em: 09 dez. 2025.

MIRANDA, Rafael de Souza. **Manual da Lei de Drogas: Teoria e Prática**. 3. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023. P 37.

MOTA, Wendell Pereira da; LEITE, André Henrique Oliveira. **Aplicação da Lei de Drogas e Critérios de Diferenciação entre Usuário e Traficante**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], v. 11, n. 5, p. 681–696, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i5.19018. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19018>. Acesso em: 23 set. 2025

ORNELAS, Pablo. **Drogas e a governamentalidade neoliberal - uma genealogia da redução de danos, 2014**.

PEIXOTO, Felipe Francisco Azeredo; FRANCO, José Roberto Xavier. **O discurso judicial sobre o tráfico e uso de drogas: uma análise das sentenças do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**. Revista de Estudos Empíricos em Direito, [S. l.], v. 6, n. 3, p. 140–172, 2019. DOI: 10.19092/reed.v6i3.456. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/456>. Acesso em: 9 dez. 2025.

Poder 360. **Ao Vivo Sessão Plenária (AD) - Ao Vivo: STF retoma julgamento sobre porte de drogas**. Youtube, 6 de Março de 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=txTeFjd97y4&list=PLIWeic6OC89lqOGdc7puC-WRy7hmvstrQ&index=10>. Acesso em: 5 de dez.2025.

Poder360. **Ao vivo: STF retoma julgamento sobre porte de drogas.** YouTube, 6 de março de 2024a. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=txTeFjd97y4&list=PLIWeic6OC89IqOGdc7puC-WRy7hmvstrQ&index=9>. Acesso em: 30 nov. 2025.

RACIONAIS MC'S. **Negro drama.** Composição: Edy Rock; Mano Brown. [2002]. In: LETRAS.MUS.BR. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/racionais-mcs/63398/>. Acesso em: 11 dez. 2025.

RODRIGUES, Thiago M.S. **Narcotráfico: Uma guerra na guerra.** São Paulo: Ed.Desatino, 2003a.

SAAD, Luísa. A maconha nos cultos afro-brasileiros. IN: _____. **Fumo de Angola: cannabis, racismo, resistência cultural e espiritualidade.** Edward MacRae, Wagner Coutinho Alves (Org.). ; [apresentação, Luiz Mott]. - Salvador: EDUFBA, 2016, p. 412. Disponível em: <file:///C:/Users/tecia/Downloads/Fumo%20de%20Angola-EDUFBA-2016.pdf>. Acesso em: 23 de jul. 2025.

SANTOS, Beatriz Bispo Oliveira. **A (in)constitucionalidade do artigo 28 da lei de drogas e a necessidade de estabelecer critérios objetivos para diferenciar o traficante do usuário.** 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Departamento de Tecnologia e Ciências Sociais (DTCS-III), Universidade do Estado da Bahia (UNEB), Juazeiro, 2024. Disponível em: <https://saberaberto.uneb.br/items/55bea15f-613c-41ff-b206-7a86160f0220>. Acesso em: 22 set. 2025.

SANTOS, S. O. dos.; MIRANDA, M. B. S.; **Uso medicinal da cannabis sativa e sua representação social.** Revista baiana de saúde pública., Bahia, v. 43, n. 3, p. 697-718, jul/set. 2019. Disponível em <https://rbsp.sesab.ba.gov.br/index.php/rbsp/article/view/3112/2807>. SEMENSATO, C. R.; ZAFALON, Z. R. BIBLIOTECA DIGITAL TEMÁTICA DE PUBLICAÇÕES ACADÊMICO-CIENTÍFICAS BRASILEIRAS SOBRE O USO MEDICINAL DA CANNABIS. Múltiplos Olhares em Ciência da Informação, [S. l.], v. 8, n. 2, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/moci/article/view/16908>. Acesso em: 26 ago. 2025.

SILVA, Vitória Rita Fernandes da. **Artigo 28 da Lei 11.343/2006: a constitucionalidade da criminalização do porte e consumo pessoal de drogas.** 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade São Judas Tadeu, São Paulo, SP, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/ba9246d8-18c5-46b2-9d23-aabe0fb7ba69/full>. Acesso em: 23 set. 2025.

SILVA, Wendylla Patrícia Ferreira; SAMPAIO, Iuri Alves; CAVALCANTE, V. Rodrigues. 2022. **Uso da Cannabis para fins medicinais: benefícios e malefícios.** Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/359748518_Uso_da_Cannabis_para_fins_medicinais_beneficios_e_maleficios. Acesso em: 24 de jul. 2025.

SOUSA, Letícia Mara Pereira de. **Fumo por lazer, sim!: significados e representações do uso recreativo de maconha para mulheres.** Dissertação

(Mestrado em Estudos do Lazer) – Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Estudos do Lazer, Escola de Educação Física, Fisioterapia e Terapia Ocupacional, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/34213>. Acesso em: 25 jul. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Repercussão geral**. Brasília, DF: STF, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=entendarg>. Acesso em: 11 dez. 2025.

STF. **Pleno - Bloco 1 - Resultado juiz das garantias/Descriminalização do porte de drogas - 24/8/23**. YouTube, 24 de ago. de 2023c. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=oPSBHJn0Lms&list=PLIWeic6OC89IqOGdc7puC-WRy7hmvstrQ&index=7> Acesso em: 28 nov. 2025.

STF. **Pleno - Bloco 1 - STF julga recurso sobre porte de drogas - 2/8/2023**. YouTube, 2 de ago. de 2023a. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=BOhzdvP7Szl&list=PLIWeic6OC89IqOGdc7puC-WRy7hmvstrQ&index=5> Acesso em: 27 nov. 2025.

STF. **Pleno - Bloco 2 - STF julga recurso sobre porte de drogas - 2/8/2023**. YouTube, 2 de ago. de 2023b. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=B3kQeYcNE2U&list=PLIWeic6OC89IqOGdc7puC-WRy7hmvstrQ&index=6> Acesso em: 28 nov. 2025.

STF. **Pleno - Julgamento sobre porte de drogas para consumo próprio**. YouTube, 10 de set. de 2015d. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=d6z2I4TCIQg&list=PLIWeic6OC89IqOGdc7puC-WRy7hmvstrQ&index=4> Acesso em: 27 nov. 2025.

STF. **Pleno - Relator vota pela descriminalização do porte de drogas para consumo próprio**. YouTube, 20 de ago. de 2015c. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=H9AaWI6JyEo&list=PLIWeic6OC89IqOGdc7puC-WRy7hmvstrQ&index=4> Acesso em: 26 nov. 2025.

STF. **Pleno - STF inicia julgamento sobre porte de drogas para consumo próprio (1/2)**. YouTube, 19 de ago. de 2015a. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=99jKFGIzDFQ&list=PLIWeic6OC89IqOGdc7puC-WRy7hmvstrQ&index=1> Acesso em: 25 nov. 2025.

STF. **Pleno - STF inicia julgamento sobre porte de drogas para consumo próprio (2/2)**. YouTube, 19 de ago. de 2015b. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=g0KhxhBDI6k&list=PLIWeic6OC89IqOGdc7puC-WRy7hmvstrQ&index=2> Acesso em: 26 nov. 2025.

STF. **Pleno (AD) - Bloco 2 - Retomada do julgamento sobre descriminalização do porte de drogas - 24/8/23**. YouTube, 24 de ago. de 2023d. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=b_fxfmbGS1c&list=PLIWeic6OC89IqOGdc7puC-WRy7hmvstrQ&index=8 Acesso em: 28 nov. 2025.

STF. **Sessão Plenária - Porte de maconha para consumo pessoal - 25/6/24**. YouTube, 25 de jun. de 2024c. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=y1lCdjdtG48&list=PLIWeic6OC89lqOGdc7puC-WRy7hmvstrQ&index=11> Acesso em: 1 dez. 2025.

STF. Sessão Plenária - Posse de maconha para consumo pessoal - 20/6/24.

YouTube, 20 de jun. de 2024b. Disponível em:

https://www.youtube.com/watch?v=ETR_fmCh9_c&list=PLIWeic6OC89lqOGdc7puC-WRy7hmvstrQ&index=10 Acesso em: 30 nov. 2025.

STF. Sessão Plenária (AD) - Ao Vivo: Porte de maconha para consumo pessoal.

Youtube, 25 de junho de 2024. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=y1lCdjdtG48&list=PLIWeic6OC89lqOGdc7puC-WRy7hmvstrQ&index=12>. Acesso em 5 de dez 2025

STF. Sessão Plenária (AD) - Ao Vivo: Porte de maconha para consumo pessoal.

Youtube, 26 de Junho de 2024. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=glmfyYlKdEw&list=PLIWeic6OC89lqOGdc7puC-WRy7hmvstrQ&index=13>. Acesso em 5 de dez 2025.

STF. Sessão Plenária (AD) - Ao Vivo: Posse de maconha para consumo

pessoal. Youtube, 21 de Junho de 2024. Disponível em:

https://www.youtube.com/watch?v=ETR_fmCh9_c&list=PLIWeic6OC89lqOGdc7puC-WRy7hmvstrQ&index=11. Acesso em 5 de dez.2025

STF. Sessão Plenária (AD) - Porte de maconha para consumo pessoal -

26/6/2024. YouTube, 26 de jun. de 2024d. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=glmfyYlKdEw&list=PLIWeic6OC89lqOGdc7puC-WRy7hmvstrQ&index=12> Acesso em: 1 dez. 2025.

VILLELA, Gustavo. **'Pito do Pango': na década de 30, maconha era vendida em herbanários do Rio.** *Acervo O Globo*, 23 jul. 2014. Disponível em:

<https://acervo.oglobo.globo.com/em-destaque/pito-do-pango-na-decada-de-30-maconha-era-vendida-em-herbanarios-do-rio-13352181>. Acesso em: 25 jul. 2025.